

Jornal Oficial

Município de São José do Bonfim-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 95/90

Quarta-feira, 14 de maio de 2025

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05
Rua Jose Ferreira n° 05, Centro
São José do Bonfim-PB

LEI N.º 739/2025.

“Denomina o canteiro localizado na interseção das ruas José Ferreira com Zacarias Mamede, em São José do Bonfim-PB, como “Canteiro Manoel Messias Alves Monteiro (Nem)” e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado “Canteiro Manoel Messias Alves Monteiro (Nem)” o Canteiro localizado na interseção das ruas José Ferreira com Zacarias Mamede no Município de São José do Bonfim-PB.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura providenciará a confecção e fixação de uma placa comemorativa no local referente ao Art. 1º, com os seguintes dizeres:

Canteiro Manoel Messias Alves Monteiro (Nem)

Art. 3º A inauguração do nome do canteiro deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a devida comunicação aos familiares do homenageado e à comunidade local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, 13 DE MAIO DE 2025.

ROSALBA GOMES DA NOBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05
Rua Jose Ferreira n° 05, Centro
São José do Bonfim-PB

LEI N.º 740/2025.

Regulamenta o Grupo Ocupacional de Atividades do Fisco Municipal, institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo e adota outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º O provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF - da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei.

§ 1º Fica redefinida a nomenclatura das carreiras específicas de Fiscal de Tributos Municipais que passam a ser denominadas de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

§ 2º Todas as referências na legislação municipal ao cargo de Fiscal de Tributos serão entendidas, a partir da vigência desta Lei, como mencionadas a nova denominação de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

§ 3º A alteração na nomenclatura das carreiras de Fiscal de Tributos Municipais não acarretará prejuízos aos vencimentos e vantagens funcionais adquiridas, em virtude de tempo de serviço, pelos servidores ocupantes dos cargos providos até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Para efeitos desta Lei, a denominação disposta no parágrafo primeiro e Servidores do Grupo TAF, bem como, servidores fiscais e servidores do fisco municipal, se equivalem.

§ 5º O Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização será composto exclusivamente pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 2º O Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF - é organizado em carreira, e seus integrantes são regidos pelo Regime Estatutário, com lotação fixada na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Os cargos do Grupo TAF são de provimento efetivo permanente e, aos seus titulares, na forma da legislação Tributária Municipal, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência Municipal e demais prerrogativas e atribuições legais.

Art. 4º Os cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF, a exigência de grau de escolaridade, a progressão, a ascensão, as classes e os níveis de vencimentos do Grupo de Atividades estão disciplinados nos anexos I e II, desta Lei.

Art. 5º Além das outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais:

- constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- iniciar o Processo Administrativo Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;
- supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;
- analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento do direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;
- supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos, aplicações financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que a quebra do sigilo bancário seja considerada pelo responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;